**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com lastro no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 25, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar n.º 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), combinados, ainda, com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal do Brasil e, por fim, na forma da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da CF/88), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

**CONSIDERANDO** que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que materializa o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

**CONSIDERANDO** que, com a finalidade de estabelecer parâmetros gerais para a gestão do trabalho a ser implementada na área da assistência social, englobando todos os trabalhadores do SUAS, órgãos gestores e executores de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, o Conselho Nacional de Assistência Social, em atenção ao disposto na LOAS, aprovou, por meio da Resolução n.º 269/06, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados;

**CONSIDERANDO** que os Serviços da Proteção Social Especial têm, como objetivo, promover atenção socioassistencial às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras;

**CONSIDERANDO** que o SUAS comporta 04 (quatro) tipos de gestão: dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, sendo que, no caso da gestão municipal, 03 (três) níveis são possíveis, que são a inicial, a básica e a plena;

**CONSIDERANDO** que o Caderno de Orientações Técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (MDS, 2011) esclarece que a implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) precisa considerar o diagnóstico socioterritorial com dados sobre a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, o levantamento das demandas e o mapeamento dos serviços, programas e projetos existentes no território, cabendo ao órgão gestor municipal de Assistência Social a realização desse diagnóstico e a decisão de implantação do equipamento, visto não ser uma obrigatoriedade;

**CONSIDERANDO** que os municípios em gestão inicial e básica que implantarem o CREAS deverão ofertar o serviço de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, podendo, no entanto, de acordo com sua capacidade e por meios próprios, ampliar o atendimento para as demais situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o CREAS, como integrante do SUAS, deve se constituir como o pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, sendo responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados;

**CONSIDERANDO** que o CREAS deve ofertar atenção na ocorrência de situações de risco pessoal e social por ocorrência de negligência, abandono, ameaças, maus tratos, violência física/psicológica/sexual, discriminações sociais e restrições à plena vida com autonomia e exercício de capacidades;

**CONSIDERANDO** que, em razão da complexidade das situações atendidas no CREAS, a equipe deverá ter qualificação técnica e reunir um conjunto de conhecimentos e habilidades que sejam compatíveis com a natureza e os objetivos dos serviços ofertados, bem como com as atribuições pertinentes à função exercida no CREAS;

**CONSIDERANDO** que os serviços socioassistenciais têm caráter de continuidade, conforme art. 23 da LOAS, e, devido à sua diversificação e complexidade, demandam servidores - especialmente aqueles de nível superior - que possuam profundo conhecimento da legislação correlata e experiência específica na área socioassistencial, devendo, ainda, ser submetidos à capacitação permanente;

**CONSIDERANDO** que o fato de não haver a obrigatoriedade para implantação do CREAS não significa que o município não deva ofertar a Proteção Especial, sendo uma alternativa investir na equipe de Proteção Social Especial (PSE), prevista nas Orientações Técnicas;

**CONSIDERANDO** que, nas situações denominadas de risco social, a equipe do CRAS deve referenciar essas famílias ao CREAS, para que sejam atendidas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), sendo que, no caso da inexistência do CREAS, deve-se encaminhar para a equipe de PSE da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, assegura a chamada escuta especializada;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 9.603/2018, que regulamenta a lei acima referida, prevê, em seu art. 12, que o SUAS disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias, no âmbito da proteção social básica e especial;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 9.603/2018 prevê, em seu art. 12, §3º, que, onde não houver CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial;

**CONSIDERANDO** que os casos de direitos violados não devem ser encaminhados para atenção básica, mas, sim, para a média complexidade, ou seja, ao CREAS e, na ausência desse serviço, para a equipe de referência da proteção social especial, uma vez que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS é clara ao determinar que o acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado no CREAS, por meio do PAEFI, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do SUAS;

**CONSIDERANDO** que a ausência de CREAS ou do profissional de referência da proteção social especial pode culminar na revitimização de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência; e, por fim,

**CONSIDERANDO** que \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (nome do município) não tem CREAS instalado, nem profissional de referência da proteção social especial,

**RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT) RECOMENDAR AO MUNICÍPIO** que

**1.** no prazo de \_\_\_\_\_\_\_, realize o Diagnóstico Socioterritorial neste município, com o objetivo de identificar a realidade local, visto que é por meio dele que a gestão municipal deve subsidiar, fundamentar e planejar as ações e estratégias da política de assistência social.

**2.** Caso o resultado do diagnóstico seja positivo, ou seja, sendo vislumbrado que o município tem demanda para a oferta da proteção social especial de média complexidade, recomenda-se que o ente municipal implemente uma unidade do CREAS, apresentando, ainda, o plano de adesão à gestão plena do SUAS.

**3.** Caso o resultado do diagnóstico demonstre que não há demanda para uma unidade própria do CREAS, recomenda-se que seja contratada - até que se realize concurso público, em observância aos preceitos constitucionais -, no prazo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, equipe técnica de nível superior na área de Serviço Social e Psicologia, com conhecimento da legislação referente à política de assistência social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos; conhecimento da rede socioassistencial, das políticas públicas e órgãos de defesa de direitos; conhecimentos teóricos, habilidades e domínio metodológico necessário ao desenvolvimento de trabalho social com famílias e indivíduos em situação de risco pessoale social; conhecimento e desejável experiência em equipe multidisciplinar, trabalho em rede e atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos; e conhecimentos e habilidade para escuta qualificada das famílias/indivíduos.

No mais, nos termos do art. 25, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar n.º 27/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**:

**1.** Requisita ao destinatário que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, por escrito, acerca do acolhimento da presente Recomendação.

**2.** Requisita a divulgação, de forma imediata e adequada, da presente Recomendação;

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome
Promotor/a de Justiça